



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10530.001344/2003-52 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.719 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MIRASOL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional. Aplicação da Súmula CARF nº 11

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

A retificação de DCTF efetuada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, nem afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 33)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-114.413, pela 3ª Turma da DRJ/RJO que julgou a impugnação procedente em parte, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 62.860,02 e os respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de auto de infração nº 0000737 decorrente de Auditoria Interna de DCTF (IN SRF nº 45/98 e nº 77/98), por intermédio da qual foram apuradas irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF, relativas ao ano-calendário 1998, que deram origem ao crédito tributário de R\$ 233.113,56, conforme se observa no demonstrativo a seguir (fl. 8).

| Item | Discriminação | Código | Valores em Reais - R\$ |
|---|---|--------|-------------------------------------|
| 1.1 | Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003) | 2917 | 89.805,81 67.354,36 75.953,39 |
| 4.2 | Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR) | | |
| | 4.2.1 Multa paga a menor | | |
| | 4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos | | |
| | 4.2.3 Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução) | | |
| TOTAL | | | 233.113,56 |
| Valor por extenso DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E CENTO E TREZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS | | | |

2 Cientificado em 15/07/2003 (fl. 63), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/3), em 13/08/2003, alegando, em síntese, que:

3 – na auditoria interna não foram consideradas as antecipações feitas mensalmente em cada trimestre;

4 – errou no preenchimento das DCTF dos quatro trimestres, que informavam como pagamento de imposto as antecipações feitas mensalmente em cada trimestre, totalizando, no entanto, os valores de R\$ 47.721,15, R\$ 56.531,63, R\$ 62.132,17 e R\$ 66.569,45, conferindo com a DIPJ e os pagamentos dos Darf, não resultando em exigência de tributo;

5 – a única infração foi o erro no preenchimento das DCTF;

6– como se vê no relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF – 3º e 4º trimestres de 1998, as antecipações feitas durante o período foram

consideradas pagamento de quotas do trimestre anterior, resultando daí as divergências encontradas;

7 – retificou as DCTF do 1º. ao 4º. trimestres, onde estão demonstrados todos os pagamentos dos Darf vinculados a cada débito do tributo;

8 – elaborou um relatório confirmando os pagamentos efetuados em cada período que segue em anexo.

9 O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo a improcedência do lançamento.

10 O julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos (fls. 186/187):

6. Isso posto, considerando tratar-se de lançamento eletrônico, sem prévia intimação do sujeito passivo, e por reputar imprescindível à solução da lide, assegurando, ainda, o contraditório e a ampla defesa, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da arquição de erro material no preenchimento das DCTFs que originaram a exigência, a serem confrontadas com a DIPJ do período, indicando se os débitos apurados estão solvidos pelos pagamentos referidos à fl. 5; bem como indicando a eventual utilização dada a tais pagamentos, caso não estejam alocados aos débitos dos respectivos períodos de apuração.

11 Por meio de Despacho Decisório (fls. 225/231), a autoridade lançadora procedeu à revisão de ofício, mantendo parcialmente o auto de infração, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

15. Quanto aos demais pagamentos, montou-se a tabela abaixo:

| Nº de Pagamento | Folhas | Valor Total Pago | Alocado | Disponível | Nº do Débito | Data Arrecadação | Dta. Venc. |
|------------------|----------|------------------|---------------|---------------|--------------|------------------|------------|
| 1855252288 | 201, 217 | R\$ 14.007,58 | R\$ 7.833,77 | R\$ 6.173,81 | 981490754035 | 31/08/1998 | 31/08/1998 |
| 1887401028 | 206, 218 | R\$ 12.313,91 | R\$ 11.897,31 | R\$ 416,60 | 969502606031 | 30/09/1998 | 30/09/1998 |
| 1887401008 | 205, 218 | R\$ 6.209,27 | R\$ 6.209,27 | R\$ - | 969502606031 | 30/09/1998 | 30/09/1998 |
| 1948456278 | 210, 219 | R\$ 15.983,58 | R\$ 547,68 | R\$ 15.436,00 | 981490754027 | 30/11/1998 | 30/11/1998 |
| 1948456248 | 209, 220 | R\$ 8.665,72 | R\$ 8.665,72 | R\$ - | 969502608026 | 30/11/1998 | 30/11/1998 |
| 1975179668 | 211, 221 | R\$ 13.344,38 | R\$ 13.344,38 | R\$ - | 981490754035 | 21/12/1998 | 31/12/1998 |
| 2006363878 | 214, 222 | R\$ 7.475,81 | R\$ 7.475,81 | R\$ - | 969502608034 | 29/01/1998 | 29/01/1998 |
| 2006363868 | 213, 223 | R\$ 6.896,25 | R\$ 6.896,25 | R\$ - | 969602608034 | 29/01/1998 | 29/01/1998 |
| Saldo Disponível | | | | R\$ 22.026,41 | | | |

16. Considerando a temporalidade dos pagamentos realizados no que se refere àqueles em que há saldo disponível ainda não alocado, estes devem ser alocados aos respectivos débitos lançados no auto de infração, realizando-se os ajustes necessários nos valores acessórios (juros e multa de ofício). Dessa forma, o saldo residual do pagamento nº 1855252288 deve ser alocado ao débito de nº 7246710. Por sua vez, o saldo residual dos pagamentos nº 1887401028 e 1948456278 devem ser alocados ao débito de nº 8573128.

(...)

| Valores Lançados Originais | | | | | |
|----------------------------|------------|------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| Nº do Débito | Dta. Venc. | PA | Principal Lançado | Multa de Ofício (75%) | Juros de Mora |
| 724670 | 30/10/1998 | 01-07/1998 | R\$ 11.277,87 | R\$ 8.458,40 | R\$ 9.969,63 |
| 853128 | 29/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 29.327,92 | R\$ 21.995,94 | R\$ 23.811,33 |
| 58678953 | 30/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 4.919,39 | R\$ 3.689,54 | R\$ 4.688,67 |
| 58678754 | 31/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 23.027,78 | R\$ 17.270,84 | R\$ 18.696,25 |
| 58678956 | 01/02/1998 | 01-10/1998 | R\$ 21.252,85 | R\$ 15.939,64 | R\$ 18.787,51 |
| Soma | | | R\$ 89.805,81 | R\$ 67.354,36 | R\$ 75.953,39 |

| Valores Lançados Retificados | | | | | |
|------------------------------|------------|------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| Nº do Débito | Dta. Venc. | PA | Principal Lançado | Multa de Ofício (75%) | Juros de Mora |
| 724670 | 30/10/1998 | 01-07/1998 | R\$ 4.687,46 | R\$ 3.515,60 | R\$ 4.143,71 |
| 853128 | 29/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 13.891,92 | R\$ 10.418,94 | R\$ 11.278,85 |
| 58678953 | 30/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 4.919,39 | R\$ 3.689,54 | R\$ 4.688,67 |
| 58678754 | 31/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 23.027,78 | R\$ 17.270,84 | R\$ 18.696,25 |
| 58678956 | 01/02/1998 | 01-10/1998 | R\$ 21.252,85 | R\$ 15.939,64 | R\$ 18.787,52 |
| Soma | | | R\$ 67.779,40 | R\$ 50.834,55 | R\$ 57.595,01 |

12 O interessado foi cientificado eletronicamente por decurso de prazo em 12/12/2019 (fl. 245), mas não se manifestou (fl. 246).

13 Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 247/258).

Por sua vez, 3ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido parcialmente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO DISPONÍVEL.

Reforma-se parcialmente o lançamento em relação aos pagamentos cujas parcelas se encontram disponíveis para alocação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“I – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No processo em tela, cabe frisar que por culpa exclusiva da Fazenda, o processo ficou sem análise por mais de 08 anos. O contribuinte apresentou impugnação em agosto de 2003, e só houve diligência em 12/2011, ficando patente a prescrição intercorrente nos termos do entendimento do STJ.

A prescrição intercorrente administrativa reconhecida pelo STJ, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no REsp 1.401.371/PE, manteve o entendimento do TRF da 5ª Região, ainda que por impossibilidade de reanálise de provas, pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 anos.

A inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.

A aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal, nesses casos, é regulada pela lei 9.873/99; o prazo prescricional de 3 anos está previsto no § 1º do artigo 1º.

O atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no artigo 2º da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.

Pelo exposto, deve tal lançamento ser anulado.

II- DOS FATOS e DA JURISPRUDENCIA DO CARF

O contribuinte em tela foi cientificado por meio de auto de infração nº 0000737 decorrente de Auditoria Interna de DCTF (IN SRF nº 45/98 e nº 77/98), por intermédio da qual foram apuradas irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF, relativas ao ano-calendário 1998, que deram origem ao crédito tributário de R\$ 233.113,56.

Acontece que no procedimento de auditoria interna não foram consideradas as antecipações feitas mensalmente em cada trimestre, sendo apenas erro no preenchimento das DCTF dos quatro trimestres, que informavam como pagamento de imposto as antecipações feitas mensalmente em cada trimestre, totalizando, no entanto, os valores de R\$ 47.721,15, R\$ 56.531,63, R\$ 62.132,17 e R\$ 66.569,45, conferindo com a DIPJ e os pagamentos dos Darf, não resultando em exigência de tributo, ou seja, não houve infração, havendo apenas o erro no preenchimento das DCTF;

O contribuinte sempre buscando atender a Autoridade Fiscal e principalmente cumprir com as suas obrigações fiscais retificou as DCTF's do 1º. ao 4º. trimestres, onde estão demonstrados todos os pagamentos dos Darf vinculados a cada débito do tributo, ficando cristalino os pagamentos efetuados em cada período, não existe débitos Nobres julgadores.

Devido ao erro patente da auditoria o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos (fls. 186/187);

6. Isso posto, considerando tratar-se de lançamento eletrônico, sem prévia intimação do sujeito passivo, e por reputar imprescindível à solução da lide, assegurando, ainda, o contraditório e a ampla defesa, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da arguição de erro material no preenchimento das DCTFs que originaram a exigência, a serem confrontadas com a DIPJ do período, indicando se os débitos apurados

estão solvidos pelos pagamentos referidos à fl. 5; bem como indicando a eventual utilização dada a tais pagamentos, caso não estejam alocados aos débitos dos respectivos períodos de apuração.

Em que pese toda a documentação apresentada e o reconhecimento dos pagamentos ainda a DRJ ainda manteve o lançamento de crédito suplementar em valores atualizados, faraônicos.

Ponto digno de irrisignação e juridicamente inviável, está aduzido no item 25 do voto, onde demonstra a total improcedência e descabimento da cobrança, Vejamos:

“As DCTF retificadoras foram entregues em 13/08/2003, isto é, posteriormente à data de ciência do auto de infração (15/07/2003). Portanto, as informações nelas contidas relativas à vinculação de Darf aos débitos declarados em DCTF não foram consideradas nº procedimento de auditoria interna”.

Deste modo, nobres julgadores, não há como aplicar a primazia da realidade - Princípio basilar do Processo Administrativo Fiscal Brasileiro, já que as DCTF retificadoras, que demonstram os débitos e créditos não foram consideradas.

O CARF em vários entendimentos - os acórdãos 9303-006.268 e 1301-004.014 - já confirmou a possibilidade de retificação das DCTF's após o indeferimento da impugnação, quiçá durante o procedimento fiscal.

No caso em comento, há de aduzir com louvor o julgado no Acórdão do CSRF 9101-003.156, que pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis, ou seja, no caso em tela foram retificadas as DCTF's e apresentados os comprovantes de pagamento- os comprovantes estão nos autos!!!!

Ademais, insta frisar que no presente caso nem caberia a autuação fiscal, uma vez que mero erro no preenchimento de declaração não enseja a autuação fiscal, conforme entendimento do Carf, (Acórdão nº 1301003.812 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Mero erro de fato no preenchimento na Declaração de Débitos, Créditos e Tributos Federais(DCTF) e no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), não cabe a realização de lançamento de crédito tributário que já se encontra constituído, ou seja, uma intimação para apresentação das DCTF's e comprovantes de pagamento mitigariam todo o procedimento em tela.

O acórdão é cristalino, e o entendimento é da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

"Tanto a autoridade fiscal como o contribuinte concordam que o imbróglio surgiu pelo erro cometido pela empresa tanto na DCTF quanto nos Darfs recolhidos em relação ao código de arrecadação do IR", diz.

Para o conselheiro, o Código Tributário Nacional já estabelece que mero erro formal no preenchimento de alguma declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria de justificar a autuação fiscal. Cabe, inclusive, o dever da fiscalização de retificar de ofício a declaração.

"Nesse sentido, restando esclarecido nos autos que se deu mero erro de fato, há que se reconhecer o pagamento do IRRF, devendo a autoridade fiscalizadora retificar de ofício as declarações do contribuinte", aponta.

Pelos motivos acima expostos, fica claro que não deve prosperar o lançamento ora combatido.

III– DA NECESSÁRIA PROVA PERICIAL – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Nobre Julgador, restou negado o direito da Recorrente em ver realizada perícia sob a simples alegação de que é prescindível e meramente protelatória.

Entretanto, entende-se que o indeferimento de importante pleito, necessário ao deslinde da presente instauração administrativa, acabou por violar um dos mais importantes princípios que regem os processos administrativos, qual seja, **o princípio da verdade material**.

O princípio em comento, consectário do princípio da legalidade, é próprio do processo administrativo onde, segundo Paulo de Barros Carvalho, há de sobrepor-se a verdade material, a autenticidade fática, mesmo em detrimento dos requisitos formais que as provas requeridas ou produzidas venham revestir.

No processo administrativo, o Administrador não se encontra limitado ao que está posto nos autos, porque a finalidade é a observância e o controle da legalidade dos atos da administração.

Nesta linha, cabe salientar que este princípio ao qual está subordinada a administração pública consiste na obrigação que possui a mesma de buscar o que de fato ocorreu no caso e não se limitar a negar sem a análise adequada da realidade dos fatos.

Na lição do Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é o

"mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico".

Pode-se dizer que os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas jurídicas. Assim, os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, dentre inúmeros, são norteadores do ordenamento jurídico. Não é forçoso reconhecer, também, que a irradiação dos princípios não se limita à normas jurídicas. Os processos, seja judiciais ou administrativos, são também guiados pelos princípios.

Ademais, se poderá saber se um ato é legal conhecendo-se, em sua total extensão, todos os fatos relacionados ao fato oponível. Este é mais um fundamento para a aplicação do princípio da verdade material.

Logo, deste princípio decorre que a Autoridade Tributária deve sempre diligenciar no sentido de descobrir a realidade dos fatos.

Isto porque, conforme exposto pela Ilustre Conselheira do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão máximo da instância administrativa em processos administrativos que tratam de tributos Federais, Sandra Maria Faroni, através do acórdão de nº 101-92.819: (...)

Sendo ainda neste sentido, as reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Apenas a título de exemplo, vejamos: (...)

Desta forma, verifica-se que o agente público deve buscar todas as fontes possíveis para se chegar a um denominador comum, não apenas a letra fria da Lei, visto que não houve qualquer descumprimento a legislação em vigor, bem como pelo fato da Recorrente sempre ter agido na mais plena e absoluta boa-fé.

Diante de tais razões, resta evidente que não há lastro legal que sustente o Acórdão ora combatido, o qual, portanto, deve ser integralmente reformado.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a ora Recorrente requerer que se digne este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a reformar totalmente o Acórdão ora combatido, determinando:

- a) Que as DCTF's retificadoras sejam recebidas e analisadas, bem como os pagamentos sejam alocados nas competências pertinentes, anulando-se o auto de infração e acórdão em tela;
- b) Caso haja dúvida sobre o procedimento seja determinada perícia para comprovar que os valores foram devidamente pagos, demonstrando que o contribuinte cumpriu com suas obrigações fiscais”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de auto de infração decorrente de Auditoria Interna nas DCTF do ano-calendário 1998 discriminadas no quadro a seguir:

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1998

| Trimestre | Data de entrega | Número | Tipo | Trimestre | Data de entrega | Número | Tipo |
|-----------|-----------------|---------------------|--------|-----------|-----------------|---------------------|-------|
| Segundo | 05/09/2002 | 0000100200228011193 | Compl. | Terceiro | 04/11/1998 | 0000100199800549510 | Orig. |
| Terceiro | 05/09/2002 | 0000100200218020315 | Compl. | Quarto | 03/02/1999 | 0000100199900056692 | Orig. |
| Quarto | 05/09/2002 | 0000100200228011194 | Compl. | | | | |

Orig. - original

Compl. - complementar

Retif. - retificadora

Por meio da Auditoria Interna foram constatadas irregularidades nos Darf vinculados aos débitos declarados em DCTF do ano-calendário 1998, conforme indicados nº Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (e-fls. 10/14).

As irregularidades apuradas deram origem ao crédito tributário a pagar constante do Anexo III – Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar (fl. 15) a seguir reproduzido:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

| NÚMERO DO DÉBITO (1) | NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2) | CÓDIGO DA RECEITA | | PERÍODO DE APURAÇÃO (5) | DATA DE VENCIMENTO (6) | DATA P/ PGTO. DO AI (7) * | DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR | | JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10) | |
|-------------------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------------|------------------------------|-----------------------------------|--|--|-----------|
| | | INFORMADO NA DCTF (3) | PARA PGTO. DO AI (4) | | | | VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8) | MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9) | % | VALOR |
| | | | | | | | | | | |
| 7246710 | 0000100199800549510 | 2089 | 2917 | 01-07/1998 | 30/10/1998 | 30/06/2003 | 11.277,87 | 8.458,40 | 88,40 | 9.969,63 |
| 8573128 | 000010019990056692 | 2089 | 2917 | 01-10/1998 | 29/01/1999 | 30/06/2003 | 29.327,92 | 21.995,94 | 81,19 | 23.811,33 |
| 58678953 | 000010019990056692 | 2089 | 2917 | 01-10/1998 | 29/01/1999 | 30/06/2003 | 4.919,39 | 3.689,54 | 95,31 | 4.688,67 |
| 58678954 | 000010019990056692 | 2089 | 2917 | 01-10/1998 | 29/01/1999 | 30/06/2003 | 23.027,78 | 17.270,84 | 81,19 | 18.696,25 |
| 58678956 | 000010019990056692 | 2089 | 2917 | 01-10/1998 | 29/01/1999 | 30/06/2003 | 21.252,85 | 15.939,64 | 88,40 | 16.787,51 |
| TOTAL ==> ** | | | | | | | 89.805,81 | 67.354,36 | | 75.953,39 |

A Recorrente impugnou o lançamento alegando que não foram consideradas as antecipações de pagamentos mensais e que errou no preenchimento de DCTF dos quatro trimestres do ano-calendário 1998.

Esclareceu que no relatório de auditoria interna de pagamentos as antecipações feitas foram consideradas pagamento de quotas do trimestre anterior, resultado as divergências encontradas. Por fim, informou que retificou as DCTF, onde estão demonstrados todos os pagamentos vinculados a cada débito do tributo, conforme demonstrativo que junta em anexo (e-fls. 5).

O julgamento foi convertido em diligência em 27/03/2019 (e-fls. 186/187). Em decorrência, a autoridade lançadora, por meio do Despacho Decisório (e-fls. 225/230), emitido em 10/10/2019, revisou de ofício o lançamento tributário retificando o valor exigido de R\$ 89.805,81 (principal) para R\$ 67.779,40 (principal), conforme quadros a seguir:

| Valores Lançados Originais | | | | | |
|----------------------------|------------|------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| Nº do Débito | Dta. Venc. | PA | Principal Lançado | Multa de Ofício (75%) | Juros de Mora |
| 724670 | 30/10/1998 | 01-07/1998 | R\$ 11.277,87 | R\$ 8.458,40 | R\$ 9.969,63 |
| 853128 | 29/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 29.327,92 | R\$ 21.995,94 | R\$ 23.811,33 |
| 58678953 | 30/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 4.919,39 | R\$ 3.689,54 | R\$ 4.688,67 |
| 58678754 | 31/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 23.027,78 | R\$ 17.270,84 | R\$ 18.696,25 |
| 58678956 | 01/02/1998 | 01-10/1998 | R\$ 21.252,85 | R\$ 15.939,64 | R\$ 18.787,51 |
| Soma | | | R\$ 89.805,81 | R\$ 67.354,36 | R\$ 75.953,39 |

| Valores Lançados Retificados | | | | | |
|------------------------------|------------|------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| Nº do Débito | Dta. Venc. | PA | Principal Lançado | Multa de Ofício (75%) | Juros de Mora |
| 724670 | 30/10/1998 | 01-07/1998 | R\$ 4.687,46 | R\$ 3.515,60 | R\$ 4.143,71 |
| 853128 | 29/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 13.891,92 | R\$ 10.418,94 | R\$ 11.278,85 |
| 58678953 | 30/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 4.919,39 | R\$ 3.689,54 | R\$ 4.688,67 |
| 58678754 | 31/01/1998 | 01-10/1998 | R\$ 23.027,78 | R\$ 17.270,84 | R\$ 18.696,25 |
| 58678956 | 01/02/1998 | 01-10/1998 | R\$ 21.252,85 | R\$ 15.939,64 | R\$ 18.787,52 |
| Soma | | | R\$ 67.779,40 | R\$ 50.834,55 | R\$ 57.595,01 |

Deste modo, a lide se restringia ao valor de R\$ 67.779,40, conforme consta no extrato do processo (e-fls. 241/242).

Ocorre que a decisão de piso reconheceu, depois de realizada o procedimento de diligência, que todos os pagamentos relacionados na impugnação (e-fl. 05) foram alocados integralmente a débitos do interessado, razão por que em relação aos débitos em análise devem ser mantidos os valores de principal lançado de R\$ 13.891,92 e de R\$ 23.027,78.

Assim, julgou o lançamento tributário procedente em parte, em relação ao saldo remanescente após a revisão de ofício efetuada pela autoridade lançadora, para manter as exigências fiscais constantes do demonstrativo a seguir, com os acréscimos legais cabíveis:

Demonstrativo dos valores de Principal lançados, revistos e mantidos (R\$)

| fl. | PA/EX (extrato - fl. 242) | Auto de infração | Revisão de ofício (DRF) | Valor exonerado (DRJ) | Valor mantido (DRJ) |
|-----|---------------------------|------------------|-------------------------|-----------------------|---------------------|
| 10 | 03/1998 | 11.277,87 | 4.687,46 | 0,00 | 4.687,46 |
| 11 | 04/1998 | 29.327,92 | 13.891,92 | 0,00 | 13.891,92 |
| 12 | 02/1998 | 4.919,39 | 4.919,39 | 4.919,38 | 0,01 |
| 13 | 04/1998 | 23.027,78 | 23.027,78 | 0,00 | 23.027,78 |
| 14 | 03/1998 | 21.252,85 | 21.252,85 | 0,00 | 21.252,85 |
| | Total | 89.805,81 | 67.779,40 | 4.919,38 | 62.860,02 |

Portanto, a parcela controvertida, em sede recursal, restringe-se ao crédito tributário mantido no valor de R\$ 62.860,02 e os respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Por sua vez, em suas razões recursais, a Recorrente argumentou, primeiramente, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que o processo ficou paralisado por mais de oito anos devido à inércia estatal.

No mérito, sustentou que o débito tributário decorreu de meros erros no preenchimento de declarações acessórias, os quais foram devidamente retificados e comprovados por pagamentos já efetuados. Criticou a manutenção da cobrança pela instância inferior, defendendo que a verdade material deve prevalecer sobre falhas formais. Por fim, a Recorrente solicitou a anulação do auto de infração e o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Assim, passa-se à análise das do recurso voluntário.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando que a inércia da administração por mais de oito anos — entre a impugnação em 2003 e a diligência em 2011 — violaria os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Todavia, a alegação não procede.

Em matéria tributária, a prescrição intercorrente somente se aplica quando o crédito tributário já se encontra em plena exigibilidade, o que não ocorre durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Enquanto pendente de decisão definitiva nesta esfera, a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional nesse período.

A contagem da prescrição inicia-se apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se aperfeiçoa o lançamento e o crédito passa a ser exigível. Antes disso, o crédito encontra-se sob exame administrativo e, portanto, não consolidado, afastando-se a incidência de prescrição intercorrente.

O entendimento está pacificado no âmbito deste Conselho, conforme expressamente consignado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Ressalte-se que, ainda que transcorrido considerável lapso de tempo entre a decisão da DRJ e a intimação do contribuinte, não há previsão legal no CTN nem no Decreto nº 70.235/1972 que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente no contencioso administrativo fiscal.

Dessa forma, ainda que se reconheça eventual morosidade na tramitação do processo, tal fato não enseja a extinção do crédito tributário por prescrição, pois não há inércia da Fazenda no exercício de seu direito de cobrança, estando o crédito suspenso e sujeito à apreciação administrativa.

Assim, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.

MÉRITO

Consoante explicando, parte da lançamento foi mantido pela decisão de piso tendo em vista que a **DRJ desconsiderou essas retificadoras sob o argumento de que foram entregues em 13/08/2003, data posterior à ciência do auto de infração** (ocorrida em 15/07/2003).

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o CARF possui entendimento de que é possível retificar DCTFs mesmo após o indeferimento da impugnação ou durante o procedimento fiscal. Sustentou que o mero erro de fato no preenchimento de declaração acessória não autoriza a lavratura de auto de infração quando o crédito tributário já está extinto pelo pagamento. Invocou o princípio da verdade material, defendendo que a autoridade fiscal tem o dever de retificar de ofício as declarações quando comprovado o erro material e o pagamento do tributo.

Ao final, requereu-se que as DCTFs retificadoras fossem formalmente recebidas e analisadas, com a devida alocação dos pagamentos nas competências corretas, resultando na anulação do auto de infração.

Todavia, razão não lhe assiste. Explique-se.

Consoante explicado, parte da lançamento foi mantido pela decisão de piso tendo em vista que a **DRJ desconsiderou essas retificadoras sob o argumento de que foram entregues em 13/08/2003, data posterior à ciência do auto de infração** (ocorrida em 15/07/2003).

Ou seja, **restou claro que depois de cientificada do início dessa fiscalização, a Recorrente apresentou intempestivamente DCTF retificadora**, buscando alterar especialmente a DCTF originalmente apresentada, antes do início da fiscalização.

De fato, razão não lhe assiste, visto que, conforme entendimento consolidado na **Súmula CARF nº 33**, *“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”*

Assim sendo, a retificação de DCTF efetuada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal não nem mesmo configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, nem afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, entendo que deve ser considerada juridicamente ineficaz a retificação pretendida para a DCTF, quanto ao período objeto da investigação fiscal iniciada e cientificada à Recorrente, antes da apresentação da pretensa retificadora à RFB, isto é, resta configurada a exclusão da espontaneidade da ora Recorrente para apresentar DCTF retificadora de objeto idêntico ao focado na fiscalização iniciada antes.

Para além do exposto, convém trazer à tona a jurisprudência pacífica e mansa deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RETIFICAÇÕES E PARCELAMENTO POSTERIORES AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE AFASTADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. A retificação das declarações e a inclusão dos débitos no parcelamento especial do Simples Nacional, realizadas após o início do procedimento fiscal, não descaracterizam a infração nem restabelecem a espontaneidade, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72. A omissão de receitas, hipótese legal de incidência tributária, prescinde da demonstração de dolo para sua constituição. A invocação de boa-fé e a alegação de ausência de dolo não afastam o lançamento fundado em elementos concretos extraídos de documentos e da movimentação financeira do contribuinte. Alegações de nulidade afastadas por se confundirem com o mérito. (...) – (Acórdão nº 1001-003.822)

PARCELAMENTO. APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE. O parcelamento realizado pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, cabendo o lançamento da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. - (Acórdão 1001-003.878)

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA. DOCUMENTO VALIDADO A retificação de DCTF efetuada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, nem afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 33). – (Acórdão 1002-003.946)

Dessa forma, não há embasamento da reforma da decisão recorrida com a qual manifesto minha expressa concordância e adoto seus fundamentos em complemento às minhas razões de decidir.

“(…)

22 De início, é importante registrar que a auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, no caso em exame, relacionou os débitos e os respectivos Darf vinculados que foram informados em DCTF pelo próprio interessado, conforme esclarecido nas descrições dos anexos do auto de infração (fl. 5) a seguir reproduzida:

Anexo Ib – RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF:
Relaciona os débitos e os respectivos DARF vinculados como “pagamento ou compensação com DARF sem Processo” informados em DCTF, relativos ao IRPJ e à CSLL. Abrange todos os DARF, confirmados ou não pelos sistemas da Receita Federal, relativos a débito com vinculação não validada ou validada parcialmente.

23 Em relação ao ano-calendário 1998, o interessado entregou as seguintes DCTF (fl. 114):

SISTEMA GERENCIAL DA DCTF - VERSAO 2.14
RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES 1/1998 a 4/1998

NOME EMPRESARIAL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASOL LTDA

| CNPJ | Trim/ Ano | Data Ocorrência | Tipo/ Sit. | Data Recep. | Data Transm. | CPF Agente Receptor |
|--------------------|--------------|--------------------|---------------|----------------|-----------------|------------------------|
| 01.377.107/0001-16 | 1/1998 | 00/00/0000 | O/I | 06/05/1998 | 06/05/1998 | 172.961.885-53 |
| 01.377.107/0001-16 | 1/1998 | 00/00/0000 | C/I | 05/09/2002 | 05/09/2002 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 1/1998 | 00/00/0000 | R/A | 13/08/2003 | 13/08/2003 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 2/1998 | 00/00/0000 | O/I | 05/08/1998 | 05/08/1998 | 172.961.885-53 |
| 01.377.107/0001-16 | 2/1998 | 00/00/0000 | C/I | 05/09/2002 | 05/09/2002 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 2/1998 | 00/00/0000 | R/A | 13/08/2003 | 13/08/2003 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 3/1998 | 00/00/0000 | O/I | 04/11/1998 | 04/11/1998 | 172.961.885-53 |
| 01.377.107/0001-16 | 3/1998 | 00/00/0000 | C/I | 05/09/2002 | 05/09/2002 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 3/1998 | 00/00/0000 | R/A | 13/08/2003 | 13/08/2003 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 4/1998 | 00/00/0000 | O/I | 03/02/1999 | 04/02/1999 | 172.961.885-53 |
| 01.377.107/0001-16 | 4/1998 | 00/00/0000 | C/I | 05/09/2002 | 05/09/2002 | 000.000.000-00 |
| 01.377.107/0001-16 | 4/1998 | 00/00/0000 | R/A | 13/08/2003 | 13/08/2003 | 000.000.000-00 |

Na coluna Tipo/Situação: O=Original, R=Retificadora, C=Complementar, A=Ativa, I=Inativa e S=Retificadora S

24 Observa-se que para cada trimestre, foram entregues uma DCTF original, uma complementar e uma retificadora, de modo que, em relação ao IRPJ (cód. 2089), a soma dos valores informados nas DCTF original e complementar corresponde ao valor informado na DCTF retificadora, conforme se observa a seguir (fls. 64/75).

IRPJ (cód 2089)

| DCTF | Original | Complementar | Retificadora |
|---------|-----------|--------------|--------------|
| 1º Trim | 35.034,81 | 12.686,34 | 47.721,15 |
| 2º Trim | 38.863,20 | 17.668,43 | 56.531,63 |
| 3º Trim | 40.879,28 | 21.252,89 | 62.132,17 |
| 4º Trim | 43.541,65 | 23.027,80 | 66.569,45 |

25 As DCTF retificadoras foram entregues em 13/08/2003, isto é, posteriormente à data de ciência do auto de infração (15/07/2003). Portanto, as informações nelas contidas relativas à vinculação de Darf aos débitos declarados em DCTF não foram consideradas no procedimento de auditoria interna.

26 Em sede recursal, tais vinculações feitas posteriormente ao procedimento de auditoria interna não podem ser desfeitas, sem que sejam apontados quais os pagamentos que irão extinguir os débitos que ficarão em aberto.

27 Isso porque, ao desvincular um Darf (parcial ou total) de um débito informado pelo interessado em DCTF e vinculá-lo a outro débito, esse ficaria extinto por pagamento, mas aquele ficaria em aberto, fato que acarretaria prejuízo à Fazenda Pública por erro cometido pelo interessado.

28 Além disso, há que se ressaltar que, em relação ao valor principal do débito, havendo alocação integral do pagamento, não há prejuízo para o interessado. Nesse sentido, eventual saldo disponível do Darf, em razão de sua alocação a débito de valor menor, será aproveitado, nessa fase recursal, para reduzir o montante dos saldos dos débitos em aberto do interessado exigidos no auto de infração em exame.

29 Nesse contexto, passa-se a examinar os pagamentos relacionados pelo interessado no anexo de sua impugnação (fl. 5). Levando-se em consideração que no auto de infração só foram apuradas divergências entre Darf e débito nas DCTF

do segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998 (ver parágrafo 16), a análise a seguir será feita em relação aos pagamentos desses trimestres.

Segundo trimestre de 1998

Débito: R\$ 17.668,43. Principal lançado: R\$ 4.919,39 (fls. 12 e 229)

30 Nesse trimestre, foi declarado em DCTF a título de IRPJ (cód. 2089) o valor de R\$ 56.5631,63, sendo R\$ 38.863,20, na DCTF original, e R\$ 17.668,43, na DCTF complementar.

31 Em relação ao débito constante da DCTF original, não houve apuração de infração. Contudo, no que tange ao débito da DCTF complementar, o procedimento de auditoria interna confirmou apenas o pagamento de R\$ 12.749,04, entre os pagamentos informados pelo interessado, restando saldo em aberto de R\$ 4.919,39 (fl. 12).

32 Aqui cabe observar que, embora conste “quarto trimestre” no Relatório de Auditoria Interna, com base no valor do débito informado (R\$ 17.668,43 – fl. 12) e no extrato do processo (fl. 242), constata-se que se trata de débito da DCTF complementar do segundo trimestre.

33 O quadro a seguir relaciona os pagamentos listados pelo interessado em seu recurso, com sua localização nos autos. Além disso, com base na consulta Sief (fls. 247/252), demonstra-se a vinculação dos Darf aos débitos informados na DCTF original (R\$ 38.863,20) e DCTF complementar (R\$ 17.668,43), bem como a existência de saldo disponível.

Sief – vinculação de pagamentos aos débitos em DCTF (R\$)

| fls. | Darf (recurso) | Alocação na DCTF original | Alocação na DCTF complementar | Saldo disponível |
|--------------|------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------|
| 195 | 11.597,80 | 11.597,80 | 0,00 | 0,00 |
| 194 | 1.731,87 | 1.731,87 | 0,00 | 0,00 |
| 197 | 13.172,15 | 12.646,34 | 0,00 | 525,81 |
| 196 | 2.781,41 | 0,00 | 0,00 | 2.781,41 |
| 202 | 4.000,00 | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 203 | 4.000,00 | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 199 | 12.749,04 | 0,00 | 12.749,04 | 0,00 |
| 198 | 2.499,35 | 900,39 | 0,00 | 1.598,96 |
| 204 | 4.000,00 | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 56.531,62 | 38.876,40 | 12.749,04 | 4.906,18 |

34 De início, verifica-se que houve alocação de pagamentos no total de R\$ 38.876,40 ao débito de R\$ 38.863,20 (DCTF original), isto é, R\$ 13,20 a mais do que o necessário. Assim, essa parcela deve ser utilizada na dedução do valor lançado de R\$ 4.919,39.

35 Levando-se em consideração que o débito do trimestre monta R\$ 56.531,62 (R\$ 38.863,20 + R\$ 17.668,43), não é necessário desvincular a parcela de R\$ 13,20 (ver a seguir a alocação do Darf de R\$ 2.499,35) do débito de R\$ 38.863,20 para vinculá-la ao débito de R\$ 17.668,43, sendo suficiente a dedução da parcela de R\$ 13,20 do saldo em aberto de R\$ 4.919,39 exigido no auto de infração.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 14/02/2020 / 09:09:33 Período pesquisado: 31/01/1998 a 31/01/1999

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 01.377.107/0001-16 Nome empresarial: MIRASOL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

| Nr. registro | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita Valor | Saldo |
|--------------------------|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|---------------|----------|
| 1924861548-6 | 31/07/1998 | 347 | 0117 | 31/07/1998 | 30/06/1998 | 2.499,35 | 1.598,96 |
| Vi reservado para CIC PJ | | | | | | 0,00 | |
| Valor total | | | | | | 2.499,35 | 1.598,96 |

Nr. referência: 00000000000000000000 Tipo documento: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Alocações Débito

| Tributo | PA | Receita | Dt. vencimento | Valor | Processo | Inscrição |
|---------|------------|---------|----------------|-----------|----------|-----------|
| IRPJ | 01/04/1998 | 2089 | 31/07/1998 | 38.863,20 | | |

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | VI util principal | VI util multa | VI util juros | VI amortizado |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| R | 13/05/2002 | FISCCEL | 887,19 | 0,00 | 0,00 | 887,19 |
| R | 13/05/2002 | FISCCEL | 13,20 | 0,00 | 0,00 | 13,20 |

Valores restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema | Processo / Perdcomp |
|-----------------|-----------------|---------|---------------------|
| | | | |

36 No quadro transcrito anteriormente, observa-se também que os pagamentos de R\$ 13.172,15 e de R\$ 2.499,35 apresentam saldos disponíveis parciais de R\$ 525,81 e 1.598,96, respectivamente. Deste modo, tais valores devem ser utilizados na dedução do valor lançado de R\$ 4.919,39.

37 Por fim, constata-se que à exceção do pagamento de R\$ 2.781,41, todos os demais Darf relacionados pelo interessado estão alocados a algum débito declarado. Em relação ao pagamento de R\$ 2.781,41, a autoridade lançadora informou no seu Despacho Decisório que:

(...)

12. Dessa forma, analisando os pagamentos realizados pelo interessado às folhas 191 a 214, e excluindo-se os já expressamente alocados pela fiscalização nas tabelas às folhas 10 a 14, percebe-se que alguns deles não se encontram controlados pelo SIEF. Tais pagamentos, realizados, todos, sob o código de receita 2089, e antes do início do procedimento fiscal de ofício, são os de nº de pagamento 0696795461, fl. 196, 1855252288, fl. 201, 1887401028, fl. 206, 1887401008, fl. 205, 1948456248, fl. 209, 1948456278, fl. 210, 1975179868, fl. 211, 2006363868, fl. 213, 2006363878, fl. 214. Os demais estão, todos, alocados no âmbito do SIEF aos respectivos débitos.

13. Quanto aos pagamentos não controlados no âmbito do SIEF, estes estão listados às folhas 215 a 224, sendo exatamente os nove pagamentos descritos no item anterior dessa enumeração. Tais pagamentos estão controlados no âmbito do sistema TRATAPAGTO, no SISCOR.

14. Quanto ao pagamento sob o nº 696795461-3, fl. 196, o sistema em questão indicou que aquele foi excluído do sistema em 23 de maio de 2005, por desalocação manual, fls. 215 e 216, não podendo, dessa forma, ser utilizado para fins de abatimento do saldo lançado, ainda que a arrecadação tenha ocorrido em momento anterior ao lançamento contestado, qual seja, 30/06/1998.

(...)

38 As consultas acostadas pela autoridade lançadora (fls. 215/216) informam que houve “desalocação manual de pagamento”, conforme reprodução a seguir:

```

SINCOR,TRATAPGTO,CONSPAGTO ( CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS )
-----
VR 05A REGIAO FISCAL DKF -----+ 3
*** ATENCAO ***
PAGAMENTO 06.967.954.613 NAO CONSTA EM NENHUMA BASE SINCOR.
OS EVENTOS GERADOS PARA ESTE PAGAMENTO:
DATA DO EVENTO      DESCRICAO DO EVENTO
23/05/2005 10:54   PGTO EXCLUIDO-REASSINALADO PARA RL
23/05/2005 10:48   DESALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO
  
```

39 Ocorre que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que o referido pagamento se encontra no Sief sem alocação e está com saldo disponível.

| Nr. registro | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita | Valor | Saldo |
|--------------------------|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|---------|-----------------|-----------------|
| 0696795461-3 | 30/06/1998 | 001 | 3190 | 30/06/1998 | 31/05/1998 | 2089 | 2.781,41 | 2.781,41 |
| VI reservado para C/C PJ | | | | | | | 0,00 | |
| Valor total | | | | | | | 2.781,41 | 2.781,41 |

| Nr. pgto | CNPJ Prestador / CNO | Dt. emic | Dt. ano PAI / Dt. voto | Receita - Ext | VI das Linhas / VI Total | Saldo RL local |
|-----------------------------------|----------------------|------------|------------------------|---------------|--------------------------|-----------------|
| 696795461 | | 30/06/1998 | 31/05/1998 | 2089 | | 2.781,41 |
| 01.377.107/0001-16 | | 30/06/1998 | | | | |
| Indicador interesse FISCEL | | | | | 2.781,41 | 2.781,41 |

| Valores utilizados | | Demais valores | |
|--------------------|------------------------|-------------------------------|----------|
| AI manual "M" | AI automática DCTF "C" | VI reservado para RL | 2.781,41 |
| AI manual "R" | AI automática "D" | VI reservado para C/C PJ | 0,00 |
| AI automática "A" | | Outros (Comp. / Rest. / etc.) | 0,00 |

40 Deste modo, o pagamento de R\$ 2.781,41 deve ser utilizado na dedução do valor lançado de R\$ 4.919,39.

41 Em síntese, deve ser deduzido do valor lançado de R\$ 4.919,39, o montante de R\$ 4.919,38 composto pelas seguintes parcelas: (i) saldos disponíveis

no Sief de R\$ 525,81 (Darf R\$ 13.172,15), R\$ 1.598,96 (Darf R\$ 2.499,35) e R\$ 2.781,41 (Darf R\$ 2.781,41); (ii) parcela do pagamento de R\$ 13,20 (Darf R\$ 2.499,35) alocada em excesso ao débito de 38.863,20 (DCTF original).

42 Assim, o valor do principal lançado de R\$ 4.919,39 deve ser retificado para R\$ 0,01 (R\$ 4.919,39 - R\$ 4.919,38).

Terceiro trimestre de 1998

Débito: R\$ 40.879,28. Principal lançado: R\$ 4.687,46 (fls. 10 e 229)

Débito: R\$ 21.252,89. Principal lançado: R\$ 21.252,85 (fls. 14 e 229)

43 Nesse trimestre, foi declarado em DCTF a título de IRPJ (cód. 2089) o valor de R\$ 62.132,17, sendo R\$ 40.879,28, na DCTF original, e R\$ 21.252,89, na DCTF complementar.

44 O procedimento de auditoria interna confirmou parcialmente os pagamentos informados pelo interessado (R\$ 29.601,39) relacionados ao débito de R\$ 40.879,28 (fl. 10) e não confirmou os pagamentos relacionados ao débito de R\$ 21.252,85 (fl. 14), o que resultou saldo em aberto de R\$ 11.277,87 e R\$ 21.252,85, respectivamente.

45 Aqui cabe observar que, embora conste “quarto trimestre” no Relatório de Auditoria Interna, com base no valor do débito informado (R\$ 21.252,85 – fl. 14) e no extrato do processo (fl. 242), constata-se que se trata de débito da DCTF complementar do terceiro trimestre.

46 O quadro a seguir relaciona os pagamentos listados pelo interessado em seu recurso, com sua localização nos autos. Além disso, com base na consulta Sief (fls. 253/255), demonstra-se a vinculação dos Darf aos débitos informados na DCTF original (R\$ 40.879,28) e DCTF complementar (R\$ 21.252,89).

Sief – vinculação de pagamentos aos débitos em DCTF (R\$)

| fls. | Darf (recurso) | Alocação na DCTF original | Alocação na DCTF complementar |
|--------------|------------------|---------------------------|-------------------------------|
| 201 | 14.007,58 | 0,00 | 0,00 |
| 200 | 7.338,38 | 7.338,38 | 0,00 |
| 206 | 12.313,91 | 0,00 | 0,00 |
| 205 | 6.209,27 | 0,00 | 0,00 |
| 208 | 14.557,81 | *14.557,81 | 0,00 |
| 207 | 7.705,22 | 7.705,20 | 0,00 |
| Total | 62.132,17 | 29.601,39 | 0,00 |

*R\$ 5.921,22 + R\$ 6.288,04 + R\$ 2.348,55 (fl. 255)

47 Posteriormente, com o procedimento de diligência, a autoridade lançadora constatou que os pagamentos de R\$ 14.007,58, R\$ 12.313,91 e R\$ 6.209,27 não estavam controlados pelo Sief (fl. 227, parágrafo 12) e que os pagamentos de R\$ 14.007,58 e de R\$ 12.313,91 apresentavam saldos disponíveis de R\$ 6.173,81 (fl. 217) e R\$ 416,60 (fl. 218), respectivamente, mas o pagamento de R\$ 6.209,27 (fl. 219) estava integralmente alocado, conforme se observa no quadro a seguir.

| Darf (R\$) (recurso) | Valor alocado (R\$) | Número do débito | Data vencimento | Saldo (R\$) disponível | fl. |
|----------------------|---------------------|------------------|-----------------|------------------------|-----|
| 14.007,58 | 7.833,77 | 981490754035 | 30/12/1998 | 6.173,81 | 217 |
| 12.313,91 | 11.897,31 | 969502606031 | 30/09/1998 | 416,60 | 218 |
| 6.209,27 | 6.209,27 | 969502606031 | 30/09/1998 | 0,00 | 219 |
| 32.530,76 | 25.940,35 | | | 6.590,41 | |

48 A autoridade lançadora utilizou os referidos saldos disponíveis (R\$ 6.590,41) para reduzir o principal lançado de R\$ 11.277,87, retificando-o para R\$ 4.687,46 (fl. 228/229). Quanto ao valor principal lançado de R\$ 21.252,85 não houve retificação.

49 Em síntese, depois de realizada o procedimento de diligência, todos os pagamentos relacionados na impugnação (fl. 05) foram alocados integralmente a débitos do interessado, razão por que em relação aos débitos em análise devem ser mantidos os valores de principal lançado de R\$ 4.687,46 e de R\$ 21.252,85.

Quarto trimestre de 1998

Débito: R\$ 43.541,65. Principal lançado: R\$ 13.891,92 (fls. 11 e 229)

Débito: R\$ 23.027,80. Principal lançado: R\$ 23.027,78 (fls. 13 e 229)

50 Nesse trimestre, foi declarado em DCTF a título de IRPJ (cód. 2089) o valor de R\$ 66.569,45, sendo R\$ 43.541,65, na DCTF original, e R\$ 23.027,80, na DCTF complementar.

51 O procedimento de auditoria interna confirmou parcialmente os pagamentos informados pelo interessado (R\$ 14.213,72) relacionados ao débito de R\$ 43.541,65 (fl. 11) e não confirmou os pagamentos relacionados ao débito de R\$ 23.027,78 (fl. 13), o que resultou saldo em aberto de R\$ 29.327,92 e R\$ 23.027,78, respectivamente.

52 O quadro a seguir relaciona os pagamentos listados pelo interessado em seu recurso, com sua localização nos autos. Além disso, com base na consulta Sief (fls. 256/258), demonstra-se a vinculação dos Darf aos débitos informados na DCTF original (R\$ 43.541,65) e DCTF complementar (R\$ 23.027,80).

Sief – vinculação de pagamentos aos débitos em DCTF (R\$)

| | Darf (recurso) | Alocação na DCTF original | Alocação na DCTF complementar |
|-----------|------------------|---------------------------|-------------------------------|
| 210 | 15.983,58 | 0,00 | 0,00 |
| 209 | 8.655,72 | 0,00 | 0,00 |
| 211 | 13.344,38 | 0,00 | 0,00 |
| 212 | 14.213,72 | 14.213,72 | 0,00 |
| 214 | 7.475,81 | 0,00 | 0,00 |
| 213 | 6.896,25 | 0,00 | 0,00 |
| 4T | 66.569,46 | 14.213,72 | 0,00 |

53 Posteriormente, com o procedimento de diligência, a autoridade lançadora constatou que os pagamentos de R\$ 15.983,58 R\$ 8.655,72, R\$ 13.344,38, R\$ 7.475,81 e R\$ 6.896,25 não estavam controlados pelo Sief (fl. 227, parágrafo 12) e que o pagamento de R\$ 15.983,58 apresentava saldo disponível

de R\$ 15.436,00 (fl. 220), mas os pagamentos de R\$ 8.655,72 (fl. 221), R\$ 13.344,38 (fl. 222), R\$ 7.475,81 (fl. 223) e R\$ 6.896,25 (fl. 224) estavam integralmente alocados, conforme se observa no quadro a seguir.

| Darf (R\$) (recurso) | Valor alocado (R\$) | Número do débito | Data vencimento | Saldo (R\$) disponível | fl. |
|----------------------|---------------------|------------------------------|--------------------------|------------------------|-----|
| 15.983,58 | 547,58 | 981490754027 | 30/11/1998 | 15.436,00 | 220 |
| 8.655,72 | 837,97 7.817,75 | 969502608026 969502608034 | 26/02/1999 31/03/1999 | 0,00 | 221 |
| 13.344,38 | 13.344,38 | 981490754035 | 30/12/1998 | 0,00 | 222 |
| 7.475,81 | 7.475,81 | 969502608034 | 31/03/1999 | 0,00 | 223 |
| 6.896,25 | 6.896,25 | 969502608034 | 31/03/1999 | 0,00 | 224 |
| 52.355,74 | | | | 15.436,00 | |

54 A autoridade lançadora utilizou o referido saldo disponível (R\$ 15.436,00) para reduzir o principal lançado de R\$ 29.327,92, retificando-o para R\$ 13.891,92 (fl. 228/229). Quanto ao valor principal lançado de R\$ 23.027,78 não houve retificação.

55 Em síntese, depois de realizada o procedimento de diligência, todos os pagamentos relacionados na impugnação (fl. 05) foram alocados integralmente a débitos do interessado, razão por que em relação aos débitos em análise devem ser mantidos os valores de principal lançado de R\$ 13.891,92 e de R\$ 23.027,78.

Conclusão

56 Pelas razões expostas, julgo o lançamento tributário procedente em parte, em relação ao saldo remanescente após a revisão de ofício efetuada pela autoridade lançadora, para manter as exigências fiscais constantes do demonstrativo a seguir, com os acréscimos legais cabíveis:

Demonstrativo dos valores de Principal lançados, revistos e mantidos (R\$)

| fl. | PA/EX (extrato - fl. 242) | Auto de infração | Revisão de ofício (DRF) | Valor exonerado (DRJ) | Valor mantido (DRJ) |
|-----|---------------------------|------------------|-------------------------|-----------------------|---------------------|
| 10 | 03/1998 | 11.277,87 | 4.687,46 | 0,00 | 4.687,46 |
| 11 | 04/1998 | 29.327,92 | 13.891,92 | 0,00 | 13.891,92 |
| 12 | 02/1998 | 4.919,39 | 4.919,39 | 4.919,38 | 0,01 |
| 13 | 04/1998 | 23.027,78 | 23.027,78 | 0,00 | 23.027,78 |
| 14 | 03/1998 | 21.252,85 | 21.252,85 | 0,00 | 21.252,85 |
| | Total | 89.805,81 | 67.779,40 | 4.919,38 | 62.860,02 |

Ante o exposto oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em manter o lançamento nos moldes da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça